

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.958, DE 5 DE JULHO DE 2019

Altera Instruções de Preenchimento, Leiaute, Relação de Contas e Modelo de Cálculo do Documento de código 2170 - Demonstrativo do Indicador de Liquidez de Longo Prazo (DLP), de que trata a Carta Circular nº 3.900, de 14 de agosto de 2018.

O Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base no art. 77, incisos III e IV, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.616, de 30 de novembro de 2017 e na Circular nº 3.869, de 19 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Passam a vigorar, a partir da data-base de julho de 2019, as novas versões das Instruções de Preenchimento, do Leiaute, da Relação de Contas, e do Modelo de Cálculo do Documento de código 2170 - Demonstrativo do Indicador de Liquidez de Longo Prazo (DLP), de que trata a Carta Circular nº 3.900, de 14 de agosto de 2018, disponível para consulta na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscd>.

Art. 2º Foram realizadas as seguintes modificações nos arquivos:

I - "Instruções de Preenchimento - Orientações Gerais": inclusão de diretrizes para utilização do código de moeda "999" na orientação geral nº 1;

II - "Instruções de Preenchimento - Brasil": alteração na redação dos itens: 6.1.7.1.2, 7.1.6.6, 7.1.6.8 e 7.1.7.1.2;

III - "Instruções de Preenchimento - Subsidiárias no Exterior": alteração na redação dos itens: 6.2.7.1.2, 7.2.6.6, 7.2.6.8 e 7.2.7.1.2;

IV - "Leiaute": atualização do endereço da página do Dicionário de Domínios e inclusão de diretrizes para utilização do código de moeda "999";

V - "Relação de Contas": inclusão das subcontas de detalhamento das captações menos estáveis, de acordo com o estabelecido no Leiaute e Modelo de Cálculo;

VI - "Modelo de Cálculo", com os seguintes ajustes:

a) exclusão do cross-check com o LCR para as contas de reservas livres 7.1.1.2 e 7.2.1.2;

b) correção do fator de ponderação ASF das contas 6.1.4.4.1 e 6.1.4.5.1, de acordo com o estabelecido nas respectivas instruções de preenchimento;

VII - "Modelo de Cálculo - exemplo numérico": correção do fator de ponderação ASF da conta 6.1.4.5.1, de acordo com o estabelecido nas respectivas instruções de preenchimento;

VIII - "Modelo de Cálculo - XML": correção do fator de ponderação ASF da conta 6.1.4.5.1, de acordo com o estabelecido nas respectivas instruções de preenchimento;

Art. 3º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2017/6169

Acusados: Francieli Valim de Agostinho

Nilton Garcia de Araújo

Roberto Villa Real Junior

Ementa: Não elaboração de demonstrações financeiras da Companhia Docas de Imbituba. Não realização de assembleia geral ordinária. Não envio de informações periódicas à CVM. Infração aos artigos 132 e 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76. Infração aos artigos 21, inciso I, 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/09. Infração aos artigos 21, inciso V, e 20, inciso II, da Instrução CVM nº 480/09. Multas e Absolvição.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1. Aplicar ao acusado Nilton Garcia de Araújo, na qualidade de diretor da Companhia Docas de Imbituba:

1.1. A penalidade de multa pecuniária de R\$120.000,00, pela não elaboração das demonstrações financeiras de 2015 e de 2016, em infração ao art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76;

1.2. A penalidade de multa pecuniária de R\$70.000,00, pela não elaboração dos 2º e 3º ITRs de 2017, em infração ao art. 29, II, da Instrução CVM nº 480/09; e

1.3. Absolvê-lo da acusação de não envio à CVM dos 2º e 3º ITRs de 2017, em suposta infração ao art. 21, inciso V, da Instrução CVM nº 480/09.

2. Aplicar à acusada Francieli Valim de Agostinho:

2.1. Na qualidade de integrante do Conselho de Administração da Companhia Docas de Imbituba, a penalidade de multa pecuniária de R\$120.000,00, pela não convocação das assembleias gerais ordinárias de 2015 e 2016, em infração ao art. 132, c/c o art. 142, IV, ambos da Lei nº 6.404/76;

2.2. Na qualidade de diretora de relações com investidores da companhia:

2.2.1. Multa pecuniária de R\$120.000,00, pela não elaboração das demonstrações financeiras de 2015 e 2016, em infração ao art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76;

2.2.2. Multa pecuniária de R\$100.000,00, pela não elaboração do 3º ITR de 2015 e dos 1º, 2º e 3º ITRs de 2016 e 2017, em infração ao art. 21, V, c/c o art. 29, II, ambos da Instrução CVM nº 480/09; e

2.2.3. Multa pecuniária de R\$20.000,00, pelo não envio dos Formulários Cadastrais de 2016 e 2017, em infração ao art. 21, I, c/c o art. 23, parágrafo único, ambos da Instrução CVM nº 480/09.

3. Aplicar ao acusado Roberto Villa Real Júnior, na qualidade de presidente do Conselho de Administração da Companhia Docas de Imbituba, a penalidade de multa pecuniária de R\$120.000,00, pela não convocação das assembleias gerais ordinárias de 2015 e 2016, em infração ao art. 132, c/c o art. 142, IV, ambos da Lei nº 6.404/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados, sem representantes constituídos nos autos.

Presente a Procuradora-federal Cristiane Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Carlos Alberto Rebelo Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez, Flávia Martins Sant'Anna Perlingeiro, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, Relator e Presidente da Sessão de Julgamento.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019.

MARCELO BARBOSA

Relator e Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2018/4279

Acusados: Antônio Carlos Romanoski

Miguel Alberto Ignatios

Rudy Paulo Gonçalves Neto

Ementa: Descumprimento reiterado por parte dos membros do conselho de administração da Maori S.A. de suas obrigações de envio à CVM de suas informações periódicas. Infração aos artigos 142, inciso IV, e 132, da Lei nº 6.404/76. Infração ao art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76. Infração aos artigos 21, inciso IV, e 29, caput e inciso II, da Instrução CVM nº 480/09. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1. Aplicar ao acusado Antônio Carlos Romanoski:

1.1. Na qualidade de único diretor da Maori S.A.:

1.1.1. A penalidade de multa pecuniária de R\$30.000,00, pela não elaboração dos formulários de informações trimestrais referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2017, em infração ao art. 21, V, c/c o art. 29, caput, e inciso II, da Instrução CVM nº 480/09;

1.1.2. A penalidade de multa pecuniária de R\$30.000,00, em função da não elaboração das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2016, em infração ao art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76.

1.2. Na qualidade de membro do conselho de administração da Maori S.A.:

1.2.1. A penalidade de multa pecuniária de R\$30.000,00, por não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício social encerrado em 31.12.2016, em infração ao art. 142, inciso IV, c/c o art. 132 da Lei nº 6.404/76.

2. Aplicar ao acusado Miguel Alberto Ignatios, na qualidade de membro do conselho de administração da Maori S.A. a penalidade de multa pecuniária de R\$30.000,00, por não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício social encerrado em 31.12.2016, em infração ao art. 142, inciso IV, c/c o art. 132, ambos da Lei nº 6.404/76.

3. Aplicar ao acusado Rudy Paulo Gonçalves Neves, na qualidade de membro do conselho de administração da Maori S.A., a penalidade de multa pecuniária de R\$30.000,00, por não adotar as providências necessárias à convocação da assembleia geral ordinária referente ao exercício social encerrado em 31.12.2016, em infração ao art. 142, inciso IV, c/c o art. 132 da Lei nº 6.404/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados, sem representantes constituídos nos autos.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Machado Gonzalez, Relator, Carlos Alberto Rebelo Sobrinho, Flávia Martins Sant'Anna Perlingeiro, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2019.

GUSTAVO MACHADO GONZALEZ

Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA

Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2017/3090

(SEI nº 19957.006343/2017-63)

Acusados: Aminadabe Firmino da Silva

Greyfade Brasil Administração e Participações Ltda.

Ementa: Oferta pública irregular de contratos de investimento coletivo. Infração aos artigos 19 da Lei nº 6.385/76 e 2º da Instrução CVM nº 400/03. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, por maioria de votos, decidiu:

1. Aplicar à Greyfade Brasil Administração e Participações Ltda. a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$625.000,00, correspondente a 0,5% do valor total da oferta irregular de valores mobiliários, por infração ao disposto nos artigos 19 da Lei nº 6.385/76 e 2º da Instrução CVM nº 340/03; e

2. Aplicar ao acusado Aminadabe Firmino da Silva a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$125.000,00, correspondente a 0,1% do valor total da oferta irregular de valores mobiliários, por infração ao disposto nos artigos 19, da Lei nº 6.385/76, e 2º, da Instrução CVM nº 340/03.

O Colegiado decidiu, também, comunicar a decisão do julgamento à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em complemento ao OFÍCIO/CVM/SGE/Nº 134/2017.

A Sessão de Julgamento foi iniciada em 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que Diretor-relator, Carlos Alberto Rebelo Sobrinho, votou pela absolvição dos acusados quanto à acusação de realização de oferta pública irregular de contratos de investimento coletivo (CLCs) sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03. Na sequência, o Diretor Gustavo Machado Gonzalez pediu vistas dos autos do processo.

Estavam presentes os Diretores Carlos Alberto Rebelo Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Presente também a Procuradora Danielle Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Ausente a Diretora Flávia Martins Sant'Anna Perlingeiro.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos.

Em 7 de maio de 2019, na continuação da sessão de julgamento, o Diretor Gustavo Machado Gonzalez manifestou o seu voto, em que concluiu pela aplicação de: (i) multa pecuniária de R\$625.000,00, correspondente a 0,5% do valor total da oferta irregular de valores mobiliários, para a Greyfade Brasil Administração e Participações Ltda.; e (ii) multa pecuniária de R\$125.000,00, correspondente a 0,1% do valor total da oferta irregular de valores mobiliários, para o acusado Aminadabe Firmino da Silva; ambas por infração aos artigos 19, da Lei nº 6.385/76, e 2º, da Instrução CVM nº 400/03.

Os diretores Henrique Machado, Flávia Perlingeiro e o Presidente, Marcelo Barbosa, acompanharam o voto do Diretor Gustavo Machado Gonzalez.

Presentes nesta data os Diretores Carlos Alberto Rebelo Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez, Henrique Balduino Machado Moreira, Flávia Martins Sant'Anna Perlingeiro, e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Presente a Procuradora Danielle Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Ausentes os acusados e os representantes constituídos.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2019.

CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO

Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA

Presidente da Sessão de Julgamento

